

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 100

15/12/2023

Sumário:

- CESSÃO DE MÃO DE OBRA E DA EMPREITADA - GENERALIDADES
- FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - COMPETÊNCIAS DE 11/ 2023 A 02/2024 - MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CALAMIDADE PÚBLICA
- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ALTERAÇÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DEZEMBRO/2023
- PIS/PASEP - EXERCÍCIO DE 2024 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL



CESSÃO DE MÃO DE OBRA E DA EMPREITADA GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/22, DOU de 19/10/22, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em seus artigos 108 a 130, estabeleceu diretrizes sobre tributação previdenciária e arrecadação de contribuições sociais relacionadas à Cessão de Mão de Obra e da Empreitada. Neste artigo, exploraremos os principais pontos dessa instrução normativa, com foco no Capítulo VIII, que trata da Cessão de Mão de Obra e da Empreitada.

Cessão de Mão de Obra (Art. 108)

Define a cessão de mão de obra como a disponibilização de trabalhadores, contratados por uma empresa, para outra empresa contratante. Esses trabalhadores podem executar serviços relacionados ou não com a atividade fim da empresa contratante, independentemente da forma de contratação, incluindo trabalho temporário de acordo com a Lei nº 6.019/74.

Entende-se por:

I - Dependências de terceiros: Locais indicados pela empresa contratante que não seja de sua propriedade nem da empresa prestadora dos serviços.

II - Serviços contínuos: Serviços permanentes e periódicos, mesmo que realizados de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

III - Colocação à disposição da empresa contratante: A disponibilização do trabalhador em caráter não eventual, desde que dentro dos limites do contrato.

Caracterização independente de poder de gestão: Esclarece que a caracterização da cessão de mão de obra não depende da empresa contratante ter poder de gestão sobre os trabalhadores cedidos.

Empreitada (Art. 109)

Define empreitada como a execução de tarefas, obras ou serviços, contratualmente acordadas, por um preço fixo, com ou sem adequado de material ou uso de equipamentos. Esses serviços podem ser realizados nas dependências da empresa contratante, de terceiros ou da própria empresa contratada, com o objetivo de alcançar o resultado desejado.

Retenção (Art. 110)

Estabelece que uma empresa contratante de serviços prestados através de cessão de mão de obra ou empreitada, incluindo trabalho temporário, deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura e definir essa importância à Previdência Social. A nota fiscal ou fatura deverá conter a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Nota fiscal ou fatura específica: O parágrafo 1º detalha que uma empresa contratada deve emitir uma nota fiscal ou fatura específica para serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses serviços na nota fiscal ou fatura.

Consórcios: Este parágrafo trata da retenção e recolhimento em casos de serviços de construção civil executados por empresas em consórcio.

Taxa de administração: Estabelece que a taxa de administração cobrada pelo consórcio segue o disposto no § 1º do art. 120.

Dedução, restituição ou compensação: Este parágrafo descreve como o valor retido pode ser objeto de dedução, restituição ou compensação, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Serviços sujeitos à retenção (Art. 111)

Enumera os serviços sujeitos à retenção, quando contratados por cessão de mão de obra ou empreitada, conforme o disposto no art. 114. Esses serviços incluem, dentre outros:

- Limpeza, conservação ou zeladoria;
- Vigilância ou segurança;
- Construção civil;
- Serviços de natureza rural;
- Digitação;
- Preparação de dados para processamento.

Esclarece que a lista de serviços sujeitos à retenção é exaustiva, e as tarefas incluídas nos serviços são exemplificativas.

Outros serviços sujeitos à retenção (Art. 112)

Enumera outros serviços sujeitos à retenção quando contratados por cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114. Esses serviços englobam:

- Acabamento;
- Embalagem;
- Acondicionamento;
- Cobrança;
- Coleta ou reciclagem de lixo;
- Copa;
- Hotelaria;
- Corte ou ligação de serviços públicos;
- Distribuição;
- Treinamento e ensino;

- Entrega de contas e de documentos;
- Ligação de medidores;
- Leitura de medidores;
- Manutenção de instalações, máquinas ou equipamentos;
- Montagem;
- Operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- Operação de pedágio ou terminal de transporte;
- Operação de transporte de passageiros;
- Portaria, recepção ou ascensorista;
- Recepção, triagem ou entrega;
- Promoção de vendas ou de eventos;
- Secretaria e expediente;
- Serviços de saúde;
- Telefonia ou telemarketing.

Relação exaustiva de serviços sujeitos à retenção (Arts. 113 e 114)

Confirma que as listas de serviços sujeitas à retenção dos arts. 111 e 112 são exaustivas, e as tarefas incluídas nesses serviços são exemplificativas.

Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:

I - prestados a trabalhadores avulsos por meio de sindicato da categoria ou de Ogmo;

II - mediante contrato de empreitada total, conforme definição estabelecida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

III - de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - prestados por contribuintes individuais, ainda que equiparados a empresa;

V - de transporte de cargas;

VI - por meio de empreitada realizada nas dependências da contratada;

VII - por órgãos públicos de administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, distribuído o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

Na hipótese de contratação mediante empreitada total prevista no inciso II do caput, será aplicada a solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, fornecido o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 e nenhum art. 145.

Não se aplica o disposto no inciso VII do caput aos serviços de construção civil contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial por órgãos públicos de administração direta, autarquias e fundações de direito público, há que se obrigar a pagar a prevenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

Dispensa da Retenção - Art. 115

O contratante fica dispensado de efetuar a retenção na forma do art. 110, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando:

I - o valor correspondente a 11% dos serviços contidos em cada nota fiscal ou fatura de prestação de serviços inferior ao limite mínimo previsto pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possua funcionários, o serviço prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior por igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

III - a contratar somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada pela legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do caput do art. 112, desde que prestado pessoalmente aos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregado e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário de contribuição.

Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Apuração da Base de Cálculo da Retenção (Arts. 116 a 119)

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de projeto de retenção de que trata o art. 110, desde que comprovadamente. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 7º)

O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de projeto de retenção.

Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de aquisição de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos. valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.

Considera-se discriminação no contrato os valores neles consignados, relativamente a materiais ou equipamentos, ou as previstas em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujos componentes estejam previstos no contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que sejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de projeto de retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 8º)

I - 30%, para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

II - 65%, quando se referir a limpeza hospitalar;

III - 80%, quando se referir a serviço de limpeza não classificado no inciso II; e

IV - 50%, nos demais casos.

Aplicar-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos propostos neste artigo.

Se a utilização de equipamento para a execução dos serviços contratados, desde que haja discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, adota-se o seguinte procedimento:

I - se houver o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constam no contrato, aplica-se o disposto no art. 116; ou

II - não há discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 responderá, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura:

a) 50%, para a prestação de serviços em geral; e

b) no caso de prestação de serviços na área da construção civil:

10%, para pavimentação asfáltica;

15%, para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

45%, para obras de arte (pontes ou viadutos);

50%, para orientação; e

35%, para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

Se na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos do caput, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto no contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

Aplicar-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos propostos neste artigo.

Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for específico ao serviço, mesmo se houver discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que se trata o Art. 110 será o valor bruto da nota fiscal ou fatura, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso I do caput do art. 117.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Deduções da Base de Cálculo (Art. 120)

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondem:

I - ao custo da alimentação in natura concedido pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e

II - ao adequado de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros. (Solução de Consulta Cosit nº 245, de 20 de agosto de 2019)

O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal ou fatura específica.

A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

Destaque da Retenção (Art. 121)

Na emissão da nota fiscal ou fatura, a contratada deverá destacar o valor da retenção de que trata o art. 110 com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", fornecido o disposto no art. 115. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 1º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 4º)

O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal ou fatura, sem alteração do valor bruto da nota ou fatura.

A falta do destaque do valor da retenção na forma interessada no caput constitui infração à regra prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dedução de Retenções em Caso de Subcontratação (Art. 122)

Estabelece as condições em que os valores retidos da subcontratada podem ser deduzidos do valor da prevenção a ser efetuada pela contratante. Para que essa dedução seja permitida, é necessário que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

Forma de Destacar Retenções na Nota Fiscal ou Fatura

Detalha como a contratada deve destacar as retenções na nota fiscal ou fatura. Isso é crucial para garantir a transparência e a conformidade com as obrigações fiscais. As retenções deverão ser discriminadas da seguinte forma:

I - Retenção para a Previdência Social: A contratada deverá informar o valor correspondente a 11% do valor bruto dos serviços, observadas as disposições do § 1º do art. 110 e do art. 131.

II - Dedução de Valores Retidos de Subcontratados: Deve ser informado o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados.

III - Valor Retido para a Previdência Social: A contratada deve informar o valor correspondente à diferença entre a retenção calculada conforme o inciso I e a dedução efetuada conforme o inciso II. Essa informação indicará o valor a ser efetivamente retido pelo contratante.

Recolhimento do Valor Retido (Art. 123)

Prazo para Recolhimento: as contribuições retidas devem ser recolhidas pela empresa contratante até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura. Quando não houver expediente bancário na data do vencimento, o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Multa de Mora: a multa de mora devida no caso de recolhimento em atraso do valor retido será previsto no art. 241.

Recolhimento pelos órgãos do SIAFI: o órgão ou entidade integrante do SIAFI deverá coletar os valores retidos com base na nota fiscal ou fatura até os dados previstos no caput, observado o disposto no art. 115.

Recolhimento em Caso de Emissão de Múltiplas Notas Fiscais: nos casos em que um mesmo estabelecimento da contratada emite mais de uma nota fiscal ou fatura para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência e com retenção, a contratante deve efetuar o recolhimento dos valores retidos em nome da contratada em um único documento de arrecadação.

Penalidades em Caso de Falta de Recolhimento: alerta que a falta de recolhimento no prazo legal das importâncias retidas pode configurar crime contra a Previdência Social, sujeitando-se à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme o art. 168-A do Código Penal.

Consolidação de Contribuições (Art. 124)

Permite que a empresa contratada consolide em um único documento de arrecadação as contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os trabalhadores segurados envolvidos na prestação de serviços. Isso inclui aqueles alocados no setor administrativo. A empresa contratada pode compensar os valores retidos com as contribuições previdenciárias devidas por quaisquer de seus estabelecimentos.

Obrigações da Empresa Contratada (Art. 125)

Obrigações da Empresa Contratada:

I - Elaboração de Folhas de Pagamento Distintas: A empresa contratada deve elaborar folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados envolvidos na prestação de serviços.

II - Apresentação de Informações aos Tomadores de Serviços: A empresa contratada deve apresentar informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, nos termos do art. 25.

III - Elaboração de Demonstrativo Mensal: Deve ser elaborado um demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo representante legal da empresa contratada, com informações detalhadas, incluindo a denominação social e o CNPJ da contratante, o número e data da nota fiscal ou fatura, o valor bruto, a retenção e o valor líquido recebido.

Aplicação a Empresas Prestadoras de Serviços por Intermédio de Consórcio: as empresas prestadoras de serviços por intermédio de consórcio e os consórcios devem observar as mesmas obrigações, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.199.

Dispensa de Elaboração Distinta em Casos Específicos: a empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e prestar informações de forma distinta por estabelecimento quando comprovar o uso dos mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou serviço contratado.

Definição de Serviços Prestados Alternadamente: define o conceito de serviços prestados alternadamente, que ocorrem quando a tarefa ou serviço contratado é executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência.

Exceção para Serviços de Construção Civil: estabelece que a exceção prevista no § 2º não se aplica aos serviços de construção civil prestados a obra de construção civil, mesmo que prestados alternadamente nos termos do § 3º.

Escrituração Contábil das Retenções (Art. 126)

Estabelece que a contratada legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada deve registrar mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, incluindo a retenção sobre o valor da prestação de serviços.

Detalhamento na Escrituração Contábil: determina que o lançamento da retenção na escrituração contábil deve detalhar o valor bruto dos serviços, o valor da retenção e o valor líquido a receber.

Registros Auxiliares: estabelece que, quando houver lançamento pela soma total das notas fiscais ou faturas e pela soma total da retenção, por mês, por contratante, a empresa contratada deve manter registros auxiliares com a discriminação desses valores, por contratante, conforme disposto no inciso III do caput do art. 125.

Obrigações da Empresa Contratante (Arts. 127 e 128)

Estabelece as obrigações da empresa contratante em relação às contribuições sociais previdenciárias e à retenção sobre o valor dos serviços contratados.

Manutenção de Notas Fiscais e Faturas (Art. 127)

Obriga a empresa contratante a manter em arquivo, por empresa contratada, as notas fiscais ou faturas em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Escrituração Contábil das Retenções pela Empresa Contratante (Art. 128)

Estabelece que a empresa contratante legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada deve registrar mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, incluindo a retenção sobre o valor dos serviços contratados.

Detalhamento na Escrituração Contábil: determina que o lançamento da retenção na escrituração contábil deve detalhar o valor bruto dos serviços, o valor da retenção e o valor líquido a pagar.

Registros Auxiliares: estabelece que a empresa contratante deve manter registros auxiliares com a discriminação desses valores, individualizados por contratada.

Demonstrativo Mensal pela Empresa Contratante (Art. 129)

Dispõe que a empresa contratante, legalmente dispensada da apresentação da escrituração contábil, deve elaborar um demonstrativo mensal, assinado pelo seu representante legal, relativo a cada contrato. Esse demonstrativo deve conter informações detalhadas, como a denominação social e o CNPJ da contratada, o número e a data da nota fiscal ou fatura, o valor bruto, a retenção e o valor líquido pago, além da totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil e por estabelecimento da contratada, conforme o caso.

Retenção na Construção Civil (Art. 130)

Estabelece os casos em que essa retenção é aplicável, observando as definições determinantes na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021. Os principais pontos são:

I - Empreitada Parcial

Este inciso trata da suspensão aplicável à contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial. É importante observar as definições contidas no inciso IV do caput e no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

II - Subempreitada

Aqui, é abordada a atenção mediante a contratação de obra de construção civil subempreitada, conforme definição estabelecida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

III - Prestação de Serviços Específicos

Este inciso inclui a inclusão em casos de prestação de serviços específicos, incluindo aqueles discriminados no Anexo VI e outros serviços, tais como a instalação de estrutura de concreto armado, serviços complementares na construção civil, montagem de torres, instalação de equipamentos com operador, entre outros.

IV - Reforma do Pequeno Valor

Por fim, o inciso IV trata da retenção na reforma de pequeno valor, de acordo com a definição estabelecida no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

Exceções à Retenção: estabelece situações em que não se aplicam a retenção. Isso inclui serviços de administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, assessoria ou consultoria técnica, controle de qualidade de materiais, fornecimento de materiais específicos, e uma série de outras atividades não sujeitas à retenção.

Integração à Base de Cálculo: está previsto que, nos serviços relacionados nos incisos XII e XIII do § 1º, haja emissão de nota fiscal ou fatura referente à mão de obra utilizada na instalação do material ou equipamento vendido, esses valores devem ser integrados à base de cálculo da retenção.

Discriminação na Nota Fiscal: Caso haja, para a mesma obra, a contratação de serviços sujeitos à retenção e serviços não sujeitos, o parágrafo 3º determina que a retenção se aplique apenas aos serviços sujeitos, desde que os valores sejam discriminados na nota fiscal ou fatura. A não discriminação resulta na retenção de todos os serviços contratados.

Retenção em Atividades Especiais: Aborda a situação em que uma empresa contratante desenvolve atividades em condições especiais e não há previsão contratual sobre a utilização de trabalhadores nessas atividades. Nesse caso, aplica-se um percentual adicional de retenção correspondente às atividades em condições especiais ou, na ausência de identificação das atividades, um percentual mínimo de 2%.



FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - COMPETÊNCIAS DE 11/ 2023 A 02/2024 - MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CALAMIDADE PÚBLICA

A Circular nº 1.040, de 11/12/23, DOU de 13/12/23, da Caixa Econômica Federal, dispôs sobre a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, referentes às competências de novembro de 2023 a fevereiro de 2024, autorizada pela publicação da Portaria n 3.782 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 07 de dezembro de 2023, para os empregadores situados nos municípios do Estado de Santa Catarina alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 3.364 de 27 de outubro de 2023, Portaria nº 3.406 de 1º de novembro de 2023, Portaria nº 3.719 de 30 de novembro de 2023 e Portaria nº 3.724 de 1º de dezembro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 14.437, de 15/08/2022 e o disposto na Portaria MTE nº 3.782, de 07/12/2023, resolve:

1 - Divulgar orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências de novembro de 2023 a fevereiro de 2024, para os empregadores situados nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina, alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 3.364 de 27 de outubro de 2023, Portaria nº 3.406 de 1º de novembro de 2023, Portaria nº 3.719 de 30 de novembro de 2023 e Portaria nº 3.724 de 1º de dezembro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- a) Agrolândia;
- b) Agronômica;
- c) Aurora;
- d) Botuverá;
- e) Braço do Trombudo;

- f) Brusque;
- g) Ituporanga;
- h) Laurentino;
- i) Lontras;
- j) Otacílio Costa;
- k) Pouso Redondo;
- l) Rio do Oeste;
- m) Rio do Sul;
- n) São João Batista;
- o) Taió;
- p) Trombudo Central; e q) Vidal Ramos.

1.1 - Fazem uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

2 - Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações das competências contempladas, até 20 de março de 2024, observando:

2.1 - Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

2.2 - Os empregadores domésticos, o microempreendedor individual e o segurado especial, usuários do eSocial adotam as orientações contidas nos manuais de orientação disponíveis no portal eSocial, no item e subitens que trata da emissão de guia, destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação.

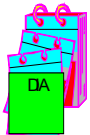
2.3 - As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

3 - O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências de novembro de 2023 a fevereiro de 2024, prevê realização do recolhimento em até 6 parcelas fixas, a partir da competência de abril de 2024, na data prevista para recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do Art. 15 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990. 3.1 Quanto a data prevista para recolhimento mensal, observa-se o Art.19 da Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022 que trata da produção de efeitos.

4 - Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados conforme orientações do item 14 do Manual de Orientações - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais e item 3.2.7 do Manual de Orientações - Regularidade do Empregador.

5 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI
Diretor-Executivo



PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Portaria nº 384, de 11/12/23, DOU de 13/12/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou prazos para pagamento de tributos, inclusive parcelamentos, para o cumprimento de obrigações acessórias e para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios cujos nomes constam do Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado de Santa Catarina. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 377, de 29 de novembro de 2023, do Governador do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive prestações de parcelamento, e para o cumprimento de obrigações acessórias sob responsabilidade de contribuintes domiciliados nos municípios cujos nomes constam do Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado de Santa Catarina, em relação aos quais foi declarada situação anormal provocada por desastre meteorológico e caracterizada como estado de calamidade pública pelo Decreto nº 377, de 29 de novembro de 2023, do Governador do Estado.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o caput aplica-se às obrigações com vencimento nos meses de novembro e dezembro de 2023, que ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2024, respectivamente.

Art. 2º - Fica suspensa até o último dia útil do mês de fevereiro de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - O disposto nesta Portaria:

I - não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - não implica direito ao ressarcimento de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

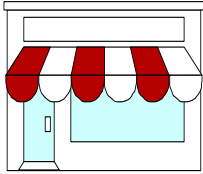
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

Municípios de Santa Catarina em estado de calamidade pública

Decreto nº 377, de 29 de novembro de 2023

Agrolândia
Agronômica
Aurora
Botuverá
Braço do Trombudo
Brusque
Ituporanga
Laurentino
Lontras
Otacílio Costa
Pouso Redondo
Rio do Oeste
Rio do Sul
São João Batista
Trombudo Central
Vidal Ramos



SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ALTERAÇÃO

A Resolução nº 174, de 12/12/23, DOU de 15/12/23, do Comitê Gestor do Simples Nacional, alterou a Resolução nº 140, de 22/05/18, DOU de 24/05/18 (RT 042/2018), que dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Na íntegra:

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 - A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, observado o disposto nos arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003, ocorrerá se observado cumulativamente o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 4º)

(...)" (NR)

"Art. 93 - (...)

Parágrafo único - São hipóteses de agravamento de infrações:

I - sonegação, considerada como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 71)

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, considerada como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento; (Lei nº 4.502, de 1964, art. 72)

III - conluio, considerado como o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos I e II; (Lei nº 4.502, de 1964, art. 73)

IV - reincidência, caracterizada no caso de sujeito passivo que, no prazo de 2 anos, contado do ato de lançamento que lhe imputar uma ação ou omissão tipificada nos incisos I a III, incorrer novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º-A)" (NR)

"Art. 96 - (...)

(...)

II - 100% sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando a falta de pagamento ou recolhimento ocorrer mediante sonegação, fraude ou conluio; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º, inciso VI)

(...)

IV - 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando: (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º, inciso VI, § 2º)

a) verificadas as seguintes condutas do sujeito passivo, de forma cumulativa:

1. a falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude ou conluio; e

2. não atendimento, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou

b) o sujeito passivo reincidir em falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude e conluio; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º, inciso VII)

V - 225% sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando o sujeito passivo, de forma cumulativa: (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º, inciso VII, § 2º)

a) reincidir em falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude e conluio; e

b) não atender, no prazo fixado, a intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

§ 1º - Aplicam-se às multas de que trata este artigo as seguintes reduções: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

(...)

II - (...)

(...)

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º)

III - previstas nas hipóteses constantes do inciso IV do caput do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 21; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, incisos II e IV, § 1º)

§ 2º - A qualificação da multa prevista nos incisos II, IV e V do caput não se aplica quando: (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º-C)

I - não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio; e

II - houver sentença penal de absolvição do sujeito passivo, com apreciação de mérito, em processo criminal que tenha por objeto a infração identificada pela administração tributária." (NR)

"Art. 105-A - (...)

§ 1º - O recolhimento do DAE a que se refere o caput deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente àquele em que os valores são devidos, com exceção dos casos referidos no § 2º e observado o disposto no § 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C, §§ 1º e 3º, inciso II)

(...)

§ 4º - Quando não houver expediente bancário na data estabelecida no § 1º, o recolhimento do valor constante do DAE deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 97 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em 1º de abril de 2024, em relação aos §§ 1º e 4º do art. 105-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

ADRIANA GOMES RÊGO
Vice-Presidente do Comitê



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DEZEMBRO/2023

A Portaria nº 904, de 14/12/23, DOU de 15/12/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000775 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004078 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000775 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001000.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,001000.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PIS/PASEP - EXERCÍCIO DE 2024 CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

A Resolução nº 993, de 13/12/23, DOU de 15/12/23, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, estabeleceu o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2024. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, bem como o constante do Processo nº 19965.200617/2023-58, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2024, conforme o Anexo I desta Resolução, com início em 15 de fevereiro de 2024 e término em 27 de dezembro de 2024.

§ 1º - O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS entregues até o dia 10 de maio de 2023, e no eSocial, até o dia 5 de dezembro de 2023, serão disponibilizados no calendário de pagamento exercício 2024, conforme anexo I, após essas datas, no calendário do exercício de 2025.

§ 2º - As informações do abono salarial relativas ao calendário de pagamento exercício 2024 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 05 de fevereiro de 2024 na carteira de trabalho digital ou portal gov.br.

Art. 2º - Ficam expressamente revogadas, nos termos do § 1º e inciso II do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as seguintes Resoluções Codefat:

- I - nº 899, de 31 de março de 2021;
- II - nº 934, de 07 de janeiro de 2022; e
- III - nº 968, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

ANEXO DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 994, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023
CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PARA OS TRABALHADORES PARTICIPANTES DO PROGRAMA PIS e PASEP
EXERCÍCIO 2024

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JANEIRO	15/02/2024	27/12/2024
FEVEREIRO	15/03/2024	27/12/2024
MARÇO	15/04/2024	27/12/2024
ABRIL	15/04/2024	27/12/2024
MAIO	15/05/2024	27/12/2024
JUNHO	15/05/2024	27/12/2024
JULHO	17/06/2024	27/12/2024
AGOSTO	17/06/2024	27/12/2024
SETEMBRO	15/07/2024	27/12/2024
OUTUBRO	15/07/2024	27/12/2024
NOVEMBRO	15/08/2024	27/12/2024
DEZEMBRO	15/08/2024	27/12/2024

